

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4.721 DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO PARA DELEGAR A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

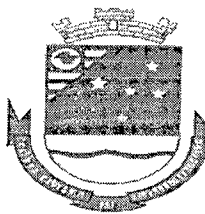
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

§ 1º. Compete à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, através de seu órgão competente, planejar, prover, organizar, implantar, executar ou determinar a execução, controlar e fiscalizar o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.

§ 2º. Nos termos do artigo 3º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, a operação e execução do serviço poderão ser feita de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 3º. A execução se indireta será delegada através de licitação nos termos previstos no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º - O transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cruzeiro deverá ser executado por veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e/ou vans do tipo urbano, circulando em linhas com itinerários e horários de partidas fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O poder Público Municipal deverá, dentro de suas prerrogativas e responsabilidades, observar e fazer cumprir as seguintes diretrizes:

I - Planejar tecnicamente, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros de modo a garantir o adequado atendimento das necessidades da população, a boa qualidade dos serviços relacionados à rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, esta última em especial, para as pessoas com deficiência e gestantes;

II - Articular a operação do transporte coletivo público de passageiros, com as demais modalidades de transporte coletivo público regionais;

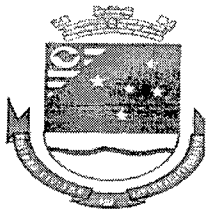
III - Garantir o atendimento público universal mediante o pagamento da tarifa fixada, bem como o acesso gratuito ou com desconto a todos os que tenham esses direitos;

IV - Garantir a gratuidade aos idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

V - Utilizar veículos com motores ecológicos e eletrônicos respeitando os valores máximos de emissão de gases conforme legislação vigente;

VI - Respeitar os direitos dos usuários bem como monitorar as suas obrigações;

VII - Promover a participação da cidadania e da educação ambiental;



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

VIII - Considerar a prioridade do transporte coletivo sobre o individual.

Art 4º - Somente será permitida a utilização de veículos com idade máxima de 10 (dez) anos, sendo a idade média da frota total de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º - Os serviços de transporte coletivo, integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, podem ser regulares ou extraordinários.


§ 1º. São regulares os serviços de transporte coletivo executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

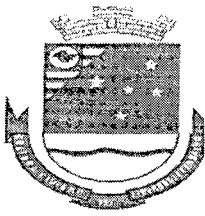
§ 2º. São extraordinários os serviços de transporte coletivo executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considera-se Poder Público Municipal a Prefeitura Municipal de Cruzeiro por meio do órgão por ela instituído.

Art. 7º - Nos termos do artigo 6º fica o Poder Público Municipal autorizado a proceder à abertura de Concorrência Pública, para a concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, delegando a terceiros a prestação e a exploração do mesmo, através de ônibus, micro-ônibus e/ou vans.

§ 1º. A Concessão será outorgada por 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 (cinco) anos, desde que o nível de serviço seja adequado, conforme índice de qualidade do sistema e sempre com a anuência do Poder Público Municipal.





Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 2º. As condições da prestação dos serviços concedidos, além das normas previstas nesta Lei, deverão observar a legislação em vigor, especialmente o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 8.987, de 14 de fevereiro de 1995.

Art. 8º - O Poder Público Municipal poderá, em caráter emergencial e a título precário, utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço até o restabelecimento da normalidade de sua execução.

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PUBLICO

Art. 9º - Compete ao Poder Público Municipal a regulamentação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município cabendo-lhe ainda:

I - Gerir o Serviço de acordo com os preceitos legais regulares e de conformidade com as cláusulas contratuais;

II - Controlar e fiscalizar permanentemente a prestação do serviço, atuando no sentido de orientar a concessionária, aplicando penalidades legais, regulamentares e contratuais.

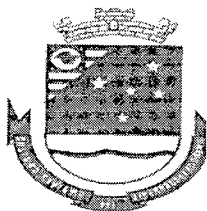
Art. 10 - Na hipótese de deficiências, faltas ou impossibilidade da prestação do Serviço a qualquer título o Poder Público Municipal atribuirá a prestação do serviço a outros operadores, que responderão por sua continuidade de forma emergencial, até nova licitação, na forma estabelecida em Decreto do Executivo.

Art. 11 - Todas as denúncias e reclamações deverão ser apuradas pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 12 - A Concessionária deverá:



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

I - Manter no Município a infraestrutura de garagem para apoio dotada de administração, oficinas para manutenção mecânica, funilaria, pintura e lavagem dos veículos, inspeção, lubrificação e abastecimento;

II - Frota de ônibus conforme modelos, cores, especificações, ano de fabricação e quantidades definidas pelo Poder Público Municipal;

III - Cadastro dos veículos na quantidade e qualidade exigida pelo serviço;

IV - Manter os veículos em uso exclusivo no serviço concedido;

V - Manter frota reserva também de uso exclusivo no serviço concedido e na quantidade exigida no contrato;

VI - Quadro de pessoal, devidamente dimensionado e capacitado para as funções de manutenção, administração e operação;

VII - Implantar Sistemas Inteligentes de Transporte – ITS embarcados para gestão e monitoramento da frota e incidências.

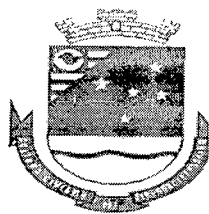
Art. 13 - De conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 constitui-se em obrigação da concessionária, em especial:

I - Observar os preceitos legais regulares e as cláusulas contratuais relativas à execução do serviço concedido, utilizando somente veículos, equipamentos, mão de obra qualificada, cumprindo todas as exigências legais e trabalhistas e de higiene e segurança do trabalho;

II - Efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil de modo a possibilitar a fiscalização pública mantendo atualizado o recolhimento de tributos, taxas e impostos devidos.

III - Cumprir as normas de operação, arrecadação e relativas à cobrança de tarifa;

IV - Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14 - São direitos dos usuários:

I - Serem transportados nos veículos do sistema dentro das linhas e itinerários fixados pela Prefeitura Municipal, em velocidade compatível com as normas legais;

II - Serem tratados com urbanidade e respeito pela Concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da Prefeitura Municipal;

III - Utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 15 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do sistema de transportes.

CAPÍTULO VII DA TARIFA

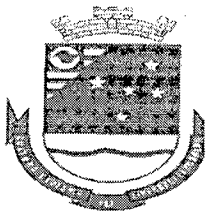
Art. 16 - Anualmente, o Poder Público Municipal deverá proceder à revisão das tarifas do serviço aplicando as normas pertinentes e segundo previsão contratual.

Parágrafo único. A revisão de tarifa deverá ser precedida de estudo com metodologia de cálculo específica para tal fim.

Art. 17 - O Poder Público Municipal poderá prever no Edital, em favor da concessionária, outras fontes provenientes de receita alternativas, complementares ou acessórias à tarifa para determinar o seu valor.

Art. 18 - O valor fixado pela tarifa deverá suportar a remuneração da concessionária.

Parágrafo único. Em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 12.587/12, deverá ser estabelecida a tarifa de remuneração do serviço



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

e a tarifa pública para os usuários do serviço, podendo ser a diferença coberta pela municipalidade na forma de subsídio que será definida por Lei Municipal.

Art. 19 - Serão isentos do pagamento da tarifa:

I - Crianças de até 05 (cinco) anos de idade;

II - Pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a apresentação de documento de identidade;

III - Pessoas com deficiência e seu respectivo acompanhante, na forma da Lei;

IV - Policiais e fiscais do transporte coletivo da Prefeitura Municipal, quando em serviço e devidamente credenciados e identificados.

Art. 20 - Os estudantes de 1º, 2º e 3º grau terão isenção de 50% (cinquenta por cento) da tarifa.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 21 - Pelo não cumprimento das disposições, as normas aplicáveis e do contrato de concessão, além do disposto na Lei Orgânica do Município, poderão ser aplicadas, conforme a natureza e a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa contratual;

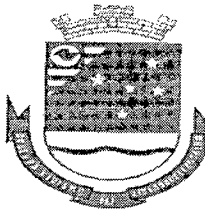
III - Apreensão do veículo;

IV - Interdição do veículo;

V - Cassação da autorização, permissão ou concessão;

VI - Intervenção nos serviços ou rescisão do Contrato.

Art. 22 - A aplicação dessas penalidades e o valor das multas previstas neste capítulo será objeto de detalhamento e definição por ato do Executivo através do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo do Município,



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

editado por Lei ou Decreto Municipal, e deverá constar do edital de licitação e integrar o contrato de concessão.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Compete ao Poder Público Municipal editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, a Lei nº 3.967, de 19 de fevereiro de 2010.

Cruzeiro, 13 de agosto de 2018

THALES GABRIEL FONSECA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M. Art. 66.

Registre-se e Arquive-se. Em 13 de agosto de 2018

Diógenes Gori Santiago
Advogado Geral do Município